



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501198-84.2022.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante ADEMAR NUNES NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1501198-84.2022.8.26.0306

Apelante: Ademar Nunes Neto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio

Voto nº: 353

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto simples (art. 155, *caput*, do Código Penal). Recurso defensivo. Materialidade e autoria comprovadas. Pleito de absolvição pela atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância (bagatela). Impossibilidade. Não preenchidos os vetores cumulativos firmados pelo Supremo Tribunal Federal. Réu reincidente. Condenação mantida.

Dosimetria. Reprimendas fixadas em consonância com os critérios definidos em lei (artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal), em montante adequado para a reprovação do crime cometido, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer objeto do reclamo defensivo. Regime inicial semiaberto mantido. Réu reincidente. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa (art. 44, do Código Penal) mantida, à míngua de irresignação ministerial. Não concessão de *sursis*, diante da substituição.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ademar Nunes Neto**, contra a r. sentença de págs. 94/97, da MM. Juíza de Direito Dra. Carolina Castro Andrade Silva, que julgou procedente a denúncia para condená-lo como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo; e substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário-mínimo, à vítima, seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução, e por multa, no valor de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Irresignada, a Defesa requereu I) a absolvição, alegando, em síntese, a atipicidade da conduta, por ser aplicável na espécie o princípio da insignificância, ou II) o reconhecimento de furto famélico (págs. 112/115).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões do Ministério Público (págs. 118/121), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 131/134).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de furto simples, porque, segundo consta na denúncia:

“(...) no dia 24 de novembro de 2022, por volta das 2h, na loja de conveniência denominada “0 grau”, localizada na Rua João Virgínio dos Santos, n.º 743, centro, cidade de Ubarana, comarca de José Bonifácio-SP, ADEMAR NUNES NETO, apelido ‘Neto’, qualificado a fl. 09, subtraiu, para si, durante o repouso noturno, coisa alheia móvel, pertencente às vítimas SHIRLEI

IGNEZ DOS SANTOS e ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS”. (págs. 02/03).

Muito embora não tenha havido irresignação quanto à condenação do apelante, a materialidade e a autoria do delito ficaram bem demonstradas.

A materialidade delitiva restou evidenciada pelo boletim de ocorrência (págs. 06/07), gravações das câmeras de segurança (pág. 11) e laudo pericial (págs. 57/66).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (mídias – págs. 92/93).

Pleiteou o ora apelante o reconhecimento da atipicidade da conduta, mediante a aplicação do princípio da insignificância.

A respeito do princípio da insignificância (bagatela), o Supremo Tribunal Federal definiu que sua aplicação é possível no sistema penal brasileiro desde que preenchidos, cumulativamente, quatro vetores: I) a mínima ofensividade da conduta do agente; II) nenhuma periculosidade social da ação; III) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e; IV) a inexpressividade a lesão jurídica (STF – RHC nº 198.550-AgR/SC, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 04/10/2021; STF – HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 02/08/2004).

In casu, há de se considerar que o réu é reincidente (págs. 28/29 – Processo nº 1500233-77.2020.8.26.0306), o que denota elevado grau de reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. [...]

II - Na linha da jurisprudência desta Eg. Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que o agravante é reincidente (precedentes)” (STJ - AgRg no AREsp nº 1.225.890/MG, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/4/2018).

Ademais, observo que o valor da *res* subtraída (estimada em R\$ 90,00 – conforme depoimento das vítimas às págs. 08 e 09), por si só, não pode ser considerado insignificante ou irrisório, já que as circunstâncias fáticas em que praticado o delito não preenchem os requisitos da “*ausência de periculosidade social da ação*” e “*do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento*”, uma vez que o réu subtraiu vários recipientes contendo moedas de troco de uma pequena conveniência, a qual operava em um único cômodo através de uma janela, a demonstrar a maior reprovabilidade da conduta.

Assim, não se pode subestimar a conduta do acusado, pois ela possui uma gravidade considerável, especialmente do ponto de vista social, tornando necessária a aplicação das penas criminais. Isso não se dá apenas por uma questão de justiça, mas também pela proteção de valores sociais, sob o risco de incentivar a agressão ao patrimônio alheio e criar um sentimento coletivo de impunidade.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. RECUSA DE OFERTA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NULIDADE DO FEITO. INEXISTÊNCIA. A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do réu e, tendo a recusa sido devidamente motivada pelo Ministério Público, não há que se falar em nulidade do feito. Precedente. Preliminar de nulidade rejeitada. FURTO PRIVILEGIADO. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO IMPUGNADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Representante do estabelecimento comercial vítima que confirmou o furto de uma garrafa do interior do supermercado, praticado pelo acusado. Policiais militares que compareceram ao local e prenderam o acusado em flagrante delito, na posse da res. Acusado que permaneceu silente na fase policial e, em juízo, confessou o crime de furto. Conjunto probatório robusto. Condenação mantida. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se pode considerar insignificante a conduta praticada pelo acusado, porquanto dotada de sensível gravidade, ao menos do ponto de vista social, a tornar indispensável a incidência das sanções criminais, não apenas por atenção à justiça, mas também pela segurança dos valores protegidos. Ademais, o valor da coisa, por si só, não induz à insignificância do fato, pois na ordem jurídica brasileira o princípio da insignificância não adquiriu foros de cidadania a ponto de determinar a atipicidade material da conduta, sob pena de estímulo à reiteração criminosa. Precedente. Presente a tipicidade material do delito, não há que se falar em absolvição fundada no princípio da insignificância. PENAS E BENEFÍCIOS LEGAIS. Base fixada no mínimo legal e, a seguir, reduzida de dois terços pelo privilégio. A substituição da pena corporal por prestação de serviços à comunidade está em desacordo com a legislação penal em vigor, já que a pena corporal aplicada não é superior a seis meses, razão pela qual substituo a pena

corporal pela pena de multa, mantendo a diário no piso legal. O não pagamento da pena de multa, aplicada em razão do reconhecimento do privilégio, nos termos do artigo 155, § 2º, do Código Penal, ou por substituição da pena corporal, nos termos dos artigos 44, § 2º, primeira parte, e 60, § 2º, ambos do Código Penal, enseja sua execução segundo as normas relativas à dívida ativa, e não a restauração da pena privativa de liberdade, razão pela qual o regime aberto fica afastado da respeitável sentença recorrida. Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso defensivo provido em parte, para substituir a pena corporal por 10 (dez) dias-multa mínimos, nos termos do artigo 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal, sem prejuízo da pena pecuniária de 3 (três) dias-multa mínimos, afastando-se a fixação do regime aberto. (TJSP. Apelação Criminal 0021681-46.2018.8.26.0050. Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti. Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal. Data do Julgamento: 13/02/2020. Data de Registro: 14/02/2020). – grifo nosso

Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em absolvição do apelante pela atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância (bagatela).

Do mesmo modo, impossível se falar em reconhecimento do estado de necessidade ou em “furto famélico”.

Com efeito, o acusado não foi ouvido na fase inquisitiva e, em Juízo, mesmo intimado regularmente para a audiência de instrução (pág. 91), sequer compareceu para apresentar a sua versão dos fatos, sendo declarada sua revelia (págs. 98/99).

Desse modo, o réu sequer fez prova de seu estado de miserabilidade e situação iminente de risco de sobrevivência, como lhe competia. Ademais, a mera situação de dificuldade financeira, que porventura pudesse enfrentar o acusado, não justifica a prática de

crimes, sob pena de violação aos princípios que regem a vida em sociedade.

A esse respeito:

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Marcelo Silva da Cruz foi condenado a 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 dias-multa, por furto qualificado com uso de chave falsa, conforme artigo 155, § 4º, inciso III, do Código Penal. A defesa apelou buscando absolvição por estado de necessidade. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade da excludente de ilicitude por estado de necessidade no caso de furto de bens alimentícios e dinheiro. III. Razões de Decidir: 1. A responsabilidade penal do acusado foi evidenciada por provas materiais e testemunhais, incluindo confissão e imagens de câmeras de segurança. 2. A alegação de estado de necessidade foi rejeitada, pois o furto não visava suprir uma necessidade inadiável, mas sim adquirir álcool, não configurando furto famélico. A bem da verdade, indemonstrado um quadro de furto famélico. Situação de fato cujo ônus da prova é, designadamente, da defesa, na dicção do artigo 156 do Código de Processo Penal. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A excludente de ilicitude por estado de necessidade não se aplica quando o furto não visa suprir uma necessidade inadiável. 2. A condenação por furto qualificado com uso de chave falsa é mantida. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, § 4º, inciso III.”

(TJSP. Apelação Criminal
1500047-56.2024.8.26.0357. Relator (a): Laerte
Marrone. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito
Criminal. Data do Julgamento: 24/03/2025. Data de
Registro: 24/03/2025). – grifo nosso.

Sendo assim, pela ausência de prova da alegada

situação de necessidade, não há como reconhecer a incidência do furto famélico.

Em tais circunstâncias, impõe-se, efetivamente, a condenação, nos termos da sentença monocrática.

Em relação à pena, verifica-se que a reprimenda foi fixada em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer objeto do reclamo defensivo. Conforme r. sentença:

“Na primeira fase, quanto aos antecedentes, verifica-se que houve reincidência, circunstância agravante a ser valorada na segunda fase (fls. 28/30).

Quanto às demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade do ato praticado; conduta social e personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima), não devem ser valoradas negativamente, pois inexistem peculiaridades fáticas aptas a justificar a exasperação da pena-base.

Consequentemente, a pena deve partir do mínimo legal, ou seja, 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência. Por outro lado, presente a agravante genérica do baixo valor da coisa (art. 66 do CP), já que não ultrapassou 10% do salário-mínimo, aplicando-se, por analogia, o entendimento vigente para furto privilegiado:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. FURTO PRIVILEGIADO. REQUISITOS. VALOR DA RES FURTIVAE INFERIOR AO SALÁRIO

MÍNIMO E PRIMARIEDADE DO RÉU. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No que se refere à figura do furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do Código Penal, impõe a aplicação do benefício penal na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, assim considerado aquele inferior ao salário mínimo ao tempo do fato. Trata-se, em verdade, de direito subjetivo do réu, não configurando mera faculdade do julgador a sua concessão, embora o dispositivo legal empregue o verbo "poder". 2. O art. 155, § 2º, do CP apenas menciona o pequeno valor da res furtivae e a primariedade do agente, de modo que não é facultado ao intérprete criar novos requisitos não elencados na legislação de regência para a concessão da benesse. 3. Tratando-se de réu primário, condenado pelo furto simples de bem de valor inferior ao salário-mínimo vigente à época do fato, deve ser reconhecido o privilégio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1377265/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018).

Consequentemente, a pena não se altera.

Na terceira fase, pelo furto noturno, a pena deve ser aumentada de 1/3, o que resulta em 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa.” (págs. 95/96).

Consigne-se, neste ponto, que no dispositivo da sentença constou que o réu foi condenado à pena de 10 dias-multa, quando o correto seria “13 dias-multa”, o que, apesar de configurar erro material, não pode ser alterado em face da impossibilidade de

“reformatio in pejus”.

Mantenho a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, medida necessária e suficiente para a prevenção e repressão do crime, especialmente em razão da reincidência do réu, a demonstrar que não se emenda, ao contrário, reiteradamente se envolve com crimes graves, tudo a evidenciar que a fixação de regime mais brando não seria suficiente à prevenção e repressão.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE COM MAUS ANTECEDENTES. ADEQUAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, considerando a reincidência e os maus antecedentes dos réus. A defesa alega que o regime mais gravoso seria desproporcional, pleiteando a aplicação de regime inicial menos severo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio; e (ii) avaliar se a fixação do regime inicial fechado, em razão dos maus antecedentes e da reincidência, configura flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, que autorizam a concessão da ordem de ofício, conforme entendimento pacificado no Supremo

Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. 4. A fixação do regime inicial para cumprimento da pena deve observar os arts. 33 e 59 do Código Penal, além das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, que permitem a imposição de regime mais gravoso em casos de reincidência e maus antecedentes. 5. A jurisprudência desta Corte admite a fixação do regime fechado para réus reincidentes e com maus antecedentes, ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos, desde que fundamentada em elementos concretos como a reincidência e a conduta social desfavorável. 6. No caso concreto, as instâncias ordinárias fixaram o regime fechado de forma fundamentada, em razão dos maus antecedentes e da reincidência dos réus, afastando a possibilidade de regime menos severo, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, e da Súmula 269 do STJ. 7. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício, considerando que a fixação do regime fechado está em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicáveis. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.” (STJ. HC n. 929.754/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 18/12/2024).” – grifo nosso.

Entendendo presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, em que pese a reincidência do acusado, a sentenciante substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, valor de 1 (um) salário-mínimo, à vítima, seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução; e por multa, no valor de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, o que se mantém à míngua de recurso ministerial.

Incabível a concessão de *sursis*, por expressa vedação legal (artigo 77, inciso III, do Código Penal), tendo em vista a substituição da pena corporal levada a efeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora